



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHR...

Sessão de 23 janeiro 91
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.089

Recurso nº 59.862 - FINSOCIAL - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

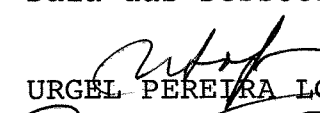
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANÇAMENTO ' REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

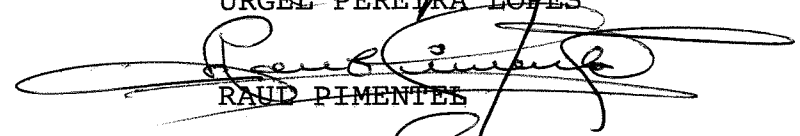
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAÚL PIMENTEL

- RELATOR


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-008.883/89-50

RECURSO Nº: 59.862

ACÓRDÃO Nº: 101-81.089

RECORRENTE: TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., com sede em Santos (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nº 10845-008.880/89-61 correspondente aos exercícios de 1986 e 1987, acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o art. 1º § 2º do Dec.-lei nº 1.940/82, item II, a, da Portaria MF 119/82 e art. 2º, 3º II, 15, 23, 37 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Dec. nº 92.698/86.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 11 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 14 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.089

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.327 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10845-008.880/89-61 do qual este decorre, esta Câmara, através dos Acórdão número 101-80-912 em Sessão de 11-12-90 por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

